

PARECER Nº 1115/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500982/2017-15
INTERESSADO: NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.500982/2017-15	664103182	000976/2017	03/02/2017 09/02/2017 13/02/2017 16/02/2017 20/02/2017 22/02/2017	22/05/2017	11/07/2017	04/08/2017	09/05/2018	16/05/2018	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	04/06/2018

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea "e", Artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c IAC 3151 capítulo 10.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Foi constatado na fiscalização ocorrida em 21/03/2017 na Usina IACO Ltda, em Costa Rica, MS, que este operador permitiu a operação da aeronave marcas PT-GQK, pelo piloto Reginaldo Vieira (CANAC 166325), nas datas e abaixo relacionados, sem os referidos registros dos voos no Diário de Bordo da aeronave, configurando infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 e seção 137.521(k) do RBAC 137. As operações com essa aeronave, de responsabilidade da Nordica Aviação Agrícola Ltda, constam nos Relatórios Operacionais da empresa Comanche Aviação Agrícola Ltda n°s 000002, 000003, 000004, 000005, 000006, 000007 e 000008, tratam-se de serviços aeroagrícolas contratados pela Usina IACO Ltda nos municípios de Costa Rica e Chapadão do Sul, MS, nos dias 29/01/2017, 03/02/2017, 09/02/2017, 10/02/2017, 13/02/2017, 16/02/2017 (2 operações), 20/02/2017 e 22/02/2017, totalizando 09 (nove) operações não registradas no Diário de Bordo.

1.3. Relatório de Fiscalização

1.4. No Relatório de Fiscalização nº 98/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, anexo ao processo, consta:

A Operação Deriva, realizada nas cidades de Chapadão do Sul e Costa Rica, MS, realizada em 21/22 de março de 2017 tinha como objetivos apurar operações aeroagrícolas irregulares e denúncia de acidente não comunicado com a aeronave operada pela empresa COMANCHE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. A denúncia continha as marcas da aeronave PT-GQK e o piloto Reginaldo Ribeiro Vieira.

Quanto ao operador da aeronave, não obstante estar sendo operada pela COMANCHE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, consta no sistema SACI que o operador é TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Contatada a TERUEL, esta forneceu contrato de compra e venda, que também está em anexo. Saliento o que consta na cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ENTREGA DA AERONAVE

3.1 - O promitente vendedor continuará na posse do bem móvel até que o Certificado de Matrícula, o Certificado de Aeronavegabilidade e a Inspeção Anual de Manutenção estejam em dia e atualizados junto a ANAC bem como o comunicado de venda e transferência seja feita junto ao RAB/ANAC.

Em pesquisa ao SEL, há processo de comunicação da venda da aeronave da TERUEL para a AEROVAC Aviação Agrícola Ltda, porém inconcluso - processo 00058.501359/2017-91. A aeronave permanece até a data de hoje com a empresa TERUEL como proprietária e operadora.

A empresa TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, já alterou sua Razão Social para NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Na fiscalização ocorrida em 21/03/2017 na Usina IACO Ltda, em Costa Rica, MS, constatou-se operações da aeronave marcas PT-GQK, pelo piloto Reginaldo Vieira (CANAC 166325), nas datas e abaixo relacionados, sem os referidos registros dos voos no Diário de Bordo da aeronave, configurando infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 e seção 137.521(k) do RBAC 137.

As operações com essa aeronave, constam nos Relatórios Operacionais da empresa Comanche Aviação Agrícola Ltda n°s 000002, 000003, 000004, 000005, 000006, 000007 e 000008 e ocorreram nos dias 29/01/2017, 03/02/2017, 09/02/2017, 10/02/2017, 13/02/2017, 16/02/2017 (2 operações), 20/02/2017 e 22/02/2017, totalizando 09 (nove) operações não registradas no Diário de Bordo.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 11/07/2017, o autuado apresentou defesa em 04/08/2017.

2.2. Em 09/05/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para

cada uma das duas infrações verificadas, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em sanção administrativa, com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo. Em seu recurso afirma que na data do acidente já havia vendido a aeronave de marcas PT-GQK para a AEROVAC Aviação Agrícola LTDA., e que, em 31/01/2017, se encontrava em andamento no Registro Aeronáutico Brasileiro o processo de transferência. Assim, alega que não poderia ter comunicado a ocorrência do acidente por não estar com a posse do bem no momento do fato. Recorre, ainda, ao artigo 502 do Código Civil Brasileiro que determina a responsabilidade do alienante até a tradição. Deste modo, conclui que não cabe a sua responsabilização por falta cometida após a venda da aeronave. Pede, por fim, o cancelamento de penalidade imposta ou, subsidiariamente, o pagamento da penalidade com 50% de desconto.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA**

4.1. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 000976/2017 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à quantidade de páginas do Diário de Bordo nº 05/PT-GQK/13 em que não foram informadas as operações de serviços aeroagrícolas contratadas pela Usina IACO Ltda.

4.2. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas que não foram preenchidas com os voos realizados, restando comprovado a ocorrência de duas infrações referentes à falta de preenchimento de voos no diários de bordo mencionado.

4.3. Sobre tal entendimento, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo se dará por cada voo (trecho) que deixar de ser registrado. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

•A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

•A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

4.4. Conforme consta dos autos do processo, no Diário de Bordo nº 005/PT-GQK/2013 não estão registradas sete operações de serviços aeroagrícolas contratadas pela Usina IACO Ltda. A tabela abaixo especifica as operações não registradas:

OPERAÇÕES SEM REGISTROS NO DIÁRIO DE BORDO Nº 005/PT-GQK/2013			
	Ordem de Serviço	Data	Hora
01	003	01/02/2017	10:00
02	005	09/02/2017	18:30
03	005	16/02/2017	18:00
04	006	13/02/2017	18:00
05	007	16/02/2017	07:20
06	008	20/02/2017	07:00
07	008	22/02/2017	06:00

4.5. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.6. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente duas infrações, mas sim SETE - sendo cada uma referente ao voo que não foi devidamente registrado no Diário de Bordo nº 005/PT-GQK/2013. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado ser alterada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 28.000,00 (vinte e

oito mil reais); que corresponde a penalização pelas 07 infrações descritas como "deixar de registrar voo ou operação no diário de bordo", cujo valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) previsto no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, abaixo descrito:

Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo II (Valor das multas para pessoa jurídica, expresso em Real)

Tabela III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos

e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; R\$ 4.000 (mínimo), R\$ 7.000 (intermediário), R\$ 10.000 (máximo)

Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

4.7. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado sem o devido registro no diário de bordo.

6.2. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente aos sete voos não registrados no diário de bordo e cujo o valor individual de multa é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6.3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para providências.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 312424



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2019, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 02/10/2019, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3441709** e o código CRC **AAE8815F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO
CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS

**CERTIFICO QUE NO LIVRO(S) E PÁGINA(S) ABAIXO, DO REGISTRO AERONÁUTICO
BRASILEIRO, CONSTA O SEGUINTE:**

LIVRO: 48

PÁGINA: 151

MARCAS: PT-GQK FABRICANTE: NEIVA

MODELO: EMB-201A

Nº DE SÉRIE: 200277

CATEGORIA DE REGISTRO: S05

PROPRIETÁRIO: NORDICA AVIACAO AGRICOLA LTDA

CPF/CNPJ: 03154507000198

ENDEREÇO: AV. AFONSO PENA, Nº 5723, 18º ANDARM SALA 1802, CONDOMÍNIO EVOLUTION BUSINESS CENTER

CIDADE: CAMPO GRANDE UF: MS CEP: 79031010

**CPF do
Arrendante:**

**Nome do
Arrendante:**

OPERADOR: NORDICA AVIACAO AGRICOLA LTDA

CPF/CNPJ: 03154507000198

ENDEREÇO: AV. AFONSO PENA, Nº 5723, 18º ANDARM SALA 1802, CONDOMÍNIO EVOLUTION BUSINESS CENTER

CIDADE: CAMPO GRANDE UF: MS CEP: 79031010

AERONAVE E OBJETO DE:

POR DESPACHO DO EXMO. SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIACAO CIVIL, DE 17 DE AGOSTO DE 1977, EXARADO NO PROCESSO D.C. Nº 0703/3135/76 FICA MATRICULADA A AERONAVE DESCRITA A SEGUIR, A QUAL FORAM ATRIBUIDAS AS MARCAS DE NACIONALIDADE E DE MATRICULA PT-GQK (PAPA TANGO GOLF QUEBEC KILO) FABRICANTE: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A DESIGNACAO DADA PELO FABRICANTE: EMB-201A NUMERO DE SERIE: 200.277 NOME DO PROPRIETARIO: ALAIR ALAGOAS AVIACAO AGRICOLA LTDA, CGC N. 12.409.777/0001-93 DOMICILIO DO PROPRIETARIO: KM-12, BR-101, TABULEIRO DO MARTINS, DIST.IND.LUIZ CAVALCANTE, MACEIO-AL CATEGORIA: RIO DE JANEIRO, 17 DE AGOSTO DE 1977

POR DESPACHO DO SR.CHEFE DO RAB, DE 27-07-90, EXARADO AS FLS 97 DO PROCESSO N.0703/3135/76, FOI AUTORIZADA A AVERBACAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE PT-GQK, PARA O NOME DE AGRO AEREA TERUEL LTDA, CGC N.03.154.507/0001-98, COM SEDE NA BR-163, KM-393, C.POSTAL N.125, CAMPO GRANDE-MS, CEP 79.010, QUE A ADQUIRIU DE ALAIR ALAGOAS AVIACAO AGRICOLA LTDA, NA DATA DE 02-JUL-90, SEGURADA PELA APOLICE S/N. DA MINAS BRASIL SEGUROS, VALIDO ATE 30-01-91, PERMANECENDO A MESMA CATEGORIA FOMENTO DE PROTENCAO DA AGRICULTURA EM GERAL (SED) E COM MUDANCA DE AERODROMO DE REGISTRO PARA CAMPO GRANDE-MS (SBCG), EU, DENISE, AG.ADM., INSCREVI O TERMO. EM 31-07-90.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1390/2019

PROCESSO Nº 00068.500982/2017-15
INTERESSADO: Nórdica Aviação Agrícola Ltda

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 1115 (3441709), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I - **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que corresponde à penalização pelas SETE INFRAÇÕES com o valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3566135** e o código CRC **89A97DFA**.